



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11655/11

Objeto: Termos Aditivos de Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

Procurador: André Luís de Oliveira Escorel

Interessados: Expedito Pereira de Souza e outro

Procuradora: Lucicleide Liberato Pereira Duarte

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – ACRÉSCIMOS DE NOVOS QUANTITATIVOS COM ALTERAÇÃO DOS CUSTOS E PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS PACTUADOS – PROCEDIMENTOS INICIAIS CONSIDERADOS FORMALMENTE REGULARES PELA EG. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS – EXAME DA LEGALIDADE DOS NOVOS FEITOS – Atendimento das disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Regularidade formal. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00234/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 110/2011, firmados entre o Município de Bayeux/PB e a empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando o acréscimo de novos quantitativos e a prorrogação do prazo de vigência dos serviços, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11655/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 110/2011, firmados entre o Município de Bayeux/PB e a empresa Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o acréscimo de novos quantitativos no valor de R\$ 32.459,53, equivalendo ao percentual de 3,3882% do montante inicialmente contratado (1º termo aditivo), bem como a prorrogação do prazo de vigência dos serviços por mais 04 (quatro) meses (2º e 3º termos aditivos).

In limine, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar a licitação, na modalidade Concorrência n.º 001/2011 e o contrato dela decorrente, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 03012/11, datado de 01 de dezembro de 2011, fls. 171/173, considerou formalmente regulares os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais, como também determinou o arquivamento dos autos.

Após o envio de documentos pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe durante o ano de 2012, Sr. José Luiz Sobrinho, fls. 176/184, o presente feito foi desarquivado e encaminhado à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC.

Em seguida, os peritos da unidade técnica de instrução, com base nas peças encartadas ao álbum processual, emitiram relatório, fl. 186, onde informaram que o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 110/2011 acrescentou mais R\$ 32.459,53 (3,3882%) ao montante inicial, elevando o total acordado para R\$ 471.801,99. Ao final, os analistas da Corte opinaram pela notificação da autoridade responsável, com vistas ao envio da documentação concernente à regularidade fiscal da empresa contratada.

Processadas as citações do antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 188/189, e da empresa Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Ubiratan Silva Barbosa, fls. 190/191, 202/203, 213/214 e 228/229, ambos apresentaram contestações.

O Sr. Josival Júnior de Souza alegou, resumidamente, fls. 192/199, a anexação de informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e dos documentos reclamados pelos inspetores do Tribunal.

Já o Sr. Ubiratan Silva Barbosa, fls. 231/232, após o encarte de peças remetidas pelo Sr. José Luiz Sobrinho, fls. 216/226, asseverou, em síntese, que a documentação de regularidade fiscal da empresa foi remetida à Corte de Contas na contestação do antigo Chefe do Poder Executivo.

Em novel posicionamento, fls. 234/235, os especialistas da DILIC, com fulcro nas defesas e na documentação inserta nos autos, consideraram regular o 1º Termo Aditivo. Todavia, no tocante ao Termo Aditivo n.º 02 solicitaram o envio de todas as peças necessárias e no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11655/11

tange ao Termo Aditivo n.º 03 requereram a remessa da justificativa técnica para a sua elaboração.

Realizada a citação do atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 237, 239 e 261/262, e implementadas as intimações do antigo gestor da referida Urbe, Sr. Josival Júnior de Souza, e da empresa Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., fl. 238, apenas esta última não encaminhou quaisquer justificativas.

O Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 246/259, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 241, deferido pelo relator, fl. 242, e o Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 263/276, mencionaram, sumariamente, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Remetidos os autos à DILIC, os seus técnicos emitiram relatório, fls. 286/287, onde asseveraram que a documentação atinente ao 2º Termo Aditivo e a justificativa técnica relativa ao 3º Termo Aditivo foram anexadas ao álbum processual. Diante deste fato, destacaram que os citados aditivos estavam regulares.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, após as devidas diligências, constata-se que os Termos Aditivos n.ºs 01, 02 e 03 ao Contrato n.º 110/2011, firmados entre o Município de Bayeux/PB e a empresa Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o acréscimo de novos quantitativos e a prorrogação do prazo de vigência dos serviços, atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.